



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

# **Tutela Antecipada Antecedente**

## **0000239-36.2024.5.10.0009**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 02/03/2024

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** AMARILDO DE SOUSA CARVALHO

**ADVOGADO:** PAULA PIMENTEL E SILVA

**REQUERIDO:** MARLI RODRIGUES

**REQUERIDO:** ANTONIO AGAMENON TORRES VIANA

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
VARA PLANTONISTA  
**TutAntAnt 0000239-36.2024.5.10.0009**  
REQUERENTE: AMARILDO DE SOUSA CARVALHO  
REQUERIDO: MARLI RODRIGUES E OUTROS (1)

**Processo número único CNJ: 0000239-36.2024.5.10.0009**

**AUTORES: AMARILDO SOUSA MACHADO e JUNTA GOVERNATIVA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA- DF – SINDSAUDE-DF**

**RÉUS: MARLI RODRIGUES; ANTONIO AGAMENON TORRES VIANA e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA-DF – SINDSAUDE-DF**

Vistos, etc.

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente movida por **AMARILDO SOUSA MACHADO** e pela **JUNTA GOVERNATIVA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA- DF – SINDSAUDE-DF** em desfavor da atual diretoria, Presidente interina Marli e Diretor interino de finanças Agamenon. Alega a parte autora que uma Assembleia Geral Extraordinária determinou o afastamento dessas duas pessoas da gestão do Sindicato para apuração de irregularidades e que desde 26/02 tem se esquivado do recebimento da notificação da decisão da assembleia. A pretensão visa, neste momento, evitar destruição de documentos. Há uma alegação de estelionato contra Agamenon, que alega que solicitou dos sindicalizados pagamento de valores para agilizar liberação de precatórios em favor dos sindicalizados. Esses foram os motivos da intervenção dos autores, requerendo liminar no sentido de assegurar aos membros da junta governativa assumir as atividades do Sindicato, ocupando a sede, intimação dos réus pra fazer cumprir a integralidade da decisão da Ata sob pena de multa. Requerem, nas fls. 27 e 28 dos autos:

Em caráter liminar assegure ao Autor, aos demais membros da Junta Governativa, do Conselho Fiscal e da Comissão de Apuração Preliminar, que ocupem a sede do SINDSAUDE-DF e dê início aos respectivos mandatos fixados pelas AGE de 26.fev.2024, assegurando assim o livre exercício das determinações da AGE; (2) Determinar aos Réus Marli Rodrigues e Antônio Agamenon Torres Viana, que cumpram as deliberações da AGE de 26.fev.2024, devidamente registrada em cartório, e afastem-se, preventiva e cautelarmente da presidência e da Diretoria de Finanças, respectivamente, imediatamente, a contar do recebimento da liminar, abstendo-se de praticar quaisquer atos visando obstruir os trabalhos da Junta Governativa; Conselho Fiscal e Comissão de Apuração, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, até o julgamento final da presente tutela e da ação principal que será oportunamente apresentada e que se abstenha de retirar quaisquer bens e documentos da sede da entidade, salvo do documento de cunho pessoal, comprovadamente perante o oficial de justiça que for cumprir a liminar.

Analiso.

A Resolução Administrativa 90/19 do TRT da 10a Região regula os casos de plantão neste Regional. Com efeito, a referida RA determina que só será matéria afeta ao plantão, as seguintes:

*“I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; III – pedidos de busca e apreensão de bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; IV – medida cautelar que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. “*

Entendo que seria o caso de plantão, nos termos do inciso IV susomencionado. Todavia, não vislumbro preenchidos os critérios para deferimento de tutela.

Em que pese a relevância das alegações das partes autoras, entendo que não há verossimilhança das alegações para o deferimento de tutela, neste momento processual. Conforme fls. 114 e seguintes dos autos, foi juntado aos autos o Estatuto da ASSOCIAÇÃO DOS SINDICALIZADOS DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA/DF – ASSINDSAÚDE. Conforme se vê, **não houve** a juntada do ESTATUTO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA-DF, cuja atual diretoria e diretores são réus na presente ação. Ocorre que a celeuma principal da presente lide diz respeito à legalidade e legitimidade, ou não, da Assembleia extraordinária noticiada nas fls. 50 a 76 dos autos, como premissa básica. Segundo a referida ata, teria havido a

instauração da referida Junta Governativa do SINDSAÚDE, presidida pelo autor AMARILDO, para intervir no SINDSAÚDE-DF, afastando a sua atual diretoria. Ocorre que a ata de assembleia citada, menciona uma série de artigos do Estatuto Sindical, em especial o art. 69, d, c/c art. 6, IV, e art. 72, §2o, como autorizadores para a instalação da referida assembleia. Em contrapartida, houve juntada de um edital de CANCELAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, na fl. 108 dos autos, assinada pela Presidente do SINDSAÚDE, alegando que o edital da referida assembleia convocada não teria obedecido critérios formais do estatuto social do sindicato, em especial os requisitos listados no art. 66, alínea "d". Como se vê, a verificação da legalidade e legitimidade da assembleia em questão, que teria dado poderes às partes autoras da presente ação, encontra-se em xeque. Para dissipar tais dúvidas, seria, no mínimo, fundamental a juntada, nestes autos, do Estatuto Social do SINDSAÚDE, o que não foi providenciado pelas partes autoras, ônus que lhe incumbia, nos termos dos arts. 376 do CPC e 818, I, da CLT. Não é suficiente a suposta transcrição de trechos do referido estatuto na inicial, pois a inteireza do documento é que possibilitaria o juízo de avaliação, mínima que fosse, da legalidade e legitimidade da referida assembleia. Não há segurança em dizer, portanto, que as partes autoras são legítimas para assumir a direção do ente sindical ou, ao contrário, se trata de uma tentativa de tomada de poder fora dos limites do estatuto social que, frise-se, não veio aos autos.

No caso em tela, portanto, não vislumbro preenchidos os requisitos para a concessão das tutelas liminares requeridas, diante da ausência da probabilidade do direito e/ou verossimilhança de alegações, ao menos neste momento processual, cuja análise é perfunctória. Assim o sendo, não há, neste juízo precário de cognição, meios seguros para se garantir a verossimilhança das alegações das partes autoras, sem a devida e completa instrução do feito.

Não demonstrados os fatos e as pretensões de direito alegados de forma suficiente a ensejar o deferimento do pedido de antecipação da tutela em sede de cognição estreita, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência e urgência, por não preenchidos os requisitos legais.

**Publique-se. Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados cadastrados.**

**Após, determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho competente pela distribuição, para prosseguimento como entender de direito.**

Brasília

, 03 de março de 2024.

**MARCOS ULHOA DANI**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCOS ULHOA DANI - Juntado em: 03/03/2024 17:18:22 - 7965372  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24030317171096000000039532697?instancia=1>  
Número do processo: 0000239-36.2024.5.10.0009  
Número do documento: 24030317171096000000039532697